



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.942 - SP (2018/0203014-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095
RAQUEL DI DONATO LOURENÇO - SP390355
AGRAVADO : JOAO LUIZ GIL VERISSIMO
ADVOGADO : MARILIA TEIXEIRA DIAS - SP308777

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA INDEVIDA. CIRURGIA EMERGENCIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual, consistente na recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde de determinado procedimento, por si só, não gera o dever de indenizar, salvo quando o segurado demonstra que a recusa foi indevida e teve o seu sofrimento e angústia agravados pela negativa da recorrente.
2. No caso, o eg. Tribunal de origem consignou que o recorrido teve que suportar uma angústia exagerada ante a recusa da apelante em liberar o procedimento cirúrgico de caráter emergencial para tratamento de câncer, não se podendo falar, portanto, em mero aborrecimento. Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 15 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.942 - SP (2018/0203014-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**
ADVOGADOS : **LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095**
: **RAQUEL DI DONATO LOURENÇO - SP390355**
AGRAVADO : **JOAO LUIZ GIL VERISSIMO**
ADVOGADO : **MARILIA TEIXEIRA DIAS - SP308777**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA contra decisão do eminente Ministro Lázaro Guimarães, que não conheceu do recurso especial em razão da incidência do óbice da Súmula 284/STF.

A agravante sustenta que o recurso especial merece conhecimento, na medida em que demonstrou a divergência jurisprudencial nos termos exigidos pela legislação regente.

A parte agravada deixou de apresentar impugnação, conforme certidão de fl. 342.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.942 - SP (2018/0203014-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**
ADVOGADOS : **LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095**
: **RAQUEL DI DONATO LOURENÇO - SP390355**
AGRAVADO : **JOAO LUIZ GIL VERISSIMO**
ADVOGADO : **MARILIA TEIXEIRA DIAS - SP308777**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta que o recurso especial merece conhecimento, na medida em que demonstrou a divergência jurisprudencial nos termos exigidos pela legislação regente.

Com efeito, da atenta leitura dos autos, infere-se que assiste razão à recorrente quanto à incidência do óbice da Súmula 284/STF, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 329/331 e passo a novo exame do recurso especial.

Trata-se de agravo interposto desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"PLANO DE SAÚDE Demora para autorizar a realização de cirurgia Pleito cumulado com indenização por danos materiais e morais Procedência parcial decretada Agravo retido Matéria que se confunde com o mérito Estado de saúde do autor que demandava urgência na realização do procedimento em razão de seu quadro clínico - Relatório médico que atesta esta urgência - Afirmação da própria ré de que o atendimento somente foi prestado após a concessão da tutela antecipada - Ausência de demonstração de indicação de outros profissionais aptos a realizar o procedimento antes da propositura da ação - Dever da apelante de arcar com as despesas decorrentes do procedimento realizado no autor - Dano moral - Cabimento - Demora para autorizar a realização do procedimento que exacerbou a natural angústia do demandante - Fixação do valor em R\$ 20.000,00 que se mostra razoável para compensar o sofrimento moral suportado pelo requerente - Honorários contratuais - Descabimento - Condenação não prevista na lei processual, limitada aos honorários sucumbenciais - Impossibilidade, ademais, de se impor à parte adversa o reembolso de valores pactuados exclusivamente ao talante e conveniência do autor - Apelo da ré desprovido, provido parcialmente o apelo do autor." (e-STJ, fl. 248)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, a recorrente afirma que o mero descumprimento contratual não enseja indenização a título de danos morais.

Passo a decidir.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual, consistente na recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde de determinado procedimento, por si só, não gera o dever de indenizar, salvo quando o segurado demonstra que a recusa foi indevida e teve o seu sofrimento e angústia agravado pela negativa da recorrente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. PACIENTE COM CÂNCER. ANÁLISE DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PETIÇÕES SUCESSIVAS DE AGRAVO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar o tratamento do segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do enfermo, comprometido em sua higidez físico-psicológica.

2. Apresentadas duas petições sucessivas de agravo contra a mesma decisão, o segundo deles fica prejudicado, não podendo sequer ser conhecido, por força da preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo interno de fls. 332/335 (e-STJ) desprovido e agravo de fls. 336/343 (e-STJ) não conhecido.

(AgInt no REsp 1.688.812/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO DE EMERGÊNCIA DE DOENÇA GRAVE. PERÍODO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento emergencial, como ocorrido no presente caso, em que a autora buscava realizar procedimento para tratamento de câncer, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento.

2. A cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 872.156/CE, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe de 20/03/2017)

No caso dos autos, o Tribunal de origem assim consignou:

*"No mais, consta dos autos que o autor firmou contrato com a ré para a prestação de serviços médicos e hospitalares e que, diagnosticado com coleostoma de ouvido médio direito, associado a glomus timpânico e fistula óssea entre ouvido e fossa craniana ipsilateral (tumor benigno), **lhe foi indicada cirurgia para retirada desse tumor.***

*Solicitada guia para realização do procedimento (09.10.2014), **sem qualquer resposta por parte da ré, houve reiteração do pedido pelo médico que o assistia (21.10.2014), sendo o autor informado posteriormente que o facultativo que o atendia havia sido descredenciado do convênio.***

Após diversos contatos com a ré, sem qualquer resposta, ingressou o autor com a presente ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais.

.....
.....

*Anoto, de início que, não obstante as alegações da ré de que não houve negativa, apenas demora razoável em decorrência da necessidade de busca de profissionais aptos à realização do procedimento, **fato é que, do que se verifica dos autos, o atendimento médico para o autor somente foi efetivado após a concessão da tutela antecipada (fls. 37/ 38, 45 e 72/ 74).*** Além disso, do relatório médico juntado à fl. 29, expedido em 09.10.2014, consta: 'paciente com colesteatoma de ouvido médio direito, associado a glomus timpânico e fistula óssea entre ouvido e fossa craniana ipsilateral. Solicito extrema rapidez na autorização da cirurgia e na realização em virtude do risco grande de desenvolvimento de meningite, uma vez que a tábua óssea divide fossa craniana e ouvido é descontínua em virtude da doença'. Consta, ainda, da reiteração do pedido médico efetivado em 21.10.2014 (fl. 36): '**paciente ... necessita de liberação rápida de sua cirurgia, pedida em 09/ 10/ 2014, uma vez que possui chance de complicações de doença otológica, entre elas a meningite**', ou seja, o quadro clínico apresentado pelo autor era grave e demandava realização de cirurgia de urgência, o que somente ocorreu após a intimação da ré da concessão da tutela antecipada pelo juízo a quo.

.....
.....

*Quanto à indenização por danos morais, **não se pode negar os aborrecimentos decorrentes da incômoda situação pessoal do autor e da dificuldade da ré em dar imediato cumprimento ao contrato, sendo esses dissabores, por si só, ante a injustificada conduta da ré, suficientes para deferir o direito à indenização por danos morais.***

*Ademais, diferentemente de outras ações em que se discute o cabimento de dano moral contra operadoras de plano de saúde, **aqui não se discute interpretação razoável de cláusula contratual, mas descumprimento puro***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e simples da avença, conduta que agravou injustificadamente a angústia do autor, em momento tão difícil de sua vida." (e-STJ, fls. 250/253)

Como visto, o Tribunal de origem consignou que o recorrido teve que suportar uma angústia exagerada ante a recusa da apelante em liberar o procedimento cirúrgico de caráter emergencial para tratamento de câncer, não se podendo falar, portanto, em mero aborrecimento.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, pode ensejar reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.

2. O Tribunal de origem, considerando indevida a recusa de cobertura de "exame necessário e urgente para elucidação do quadro de saúde da apelada, que estava com suspeita de câncer de mama", condenou a operadora de plano de saúde ao pagamento de indenização por dano moral, de modo que, para o acolhimento da tese da insurgente, seria imprescindível revolver a avença firmada entre as partes e os aspectos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

3. O valor da reparação por danos morais estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.219.177/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe de 26/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. CÂNCER DE FÍGADO. NEGATIVA DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO DE TRANSPLANTE DO ÓRGÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, conforme o entendimento disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Para o acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir a conclusão contida no decisum atacado (existência de dano moral indenizável), o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior a obstar o conhecimento do recurso especial.

3. Nesse caso, em que a indenização pelos danos morais foi arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se verifica a exorbitância que justificaria a sua revisão, incidindo a Súmula 7/STJ a impedir o conhecimento do recurso.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.260.576/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe de 1º/06/2018)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0203014-5

AgInt no
AREsp 1.343.942 /
SP

Número Origem: 10376788120148260506

PAUTA: 15/10/2019

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA
LIMITADA
ADVOGADOS : LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095
RAQUEL DI DONATO LOURENÇO - SP390355
AGRAVADO : JOAO LUIZ GIL VERISSIMO
ADVOGADO : MARILIA TEIXEIRA DIAS - SP308777

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA
LIMITADA
ADVOGADOS : LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095
RAQUEL DI DONATO LOURENÇO - SP390355
AGRAVADO : JOAO LUIZ GIL VERISSIMO
ADVOGADO : MARILIA TEIXEIRA DIAS - SP308777

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.